

LUIZ ANTONIO GALVÃO

**TROCA INDIRETA DE INFORMAÇÕES ENTRE CONCORRENTES:
OS LIMITES DO ILÍCITO CONCORRENCIAL**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Doutor Vinicius Marques de Carvalho

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

LUIZ ANTONIO GALVÃO

**TROCA INDIRETA DE INFORMAÇÕES ENTRE CONCORRENTES:
OS LIMITES DO ILÍCITO CONCORRENCIAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Comercial, sob a orientação do Professor Doutor Vinicius Marques de Carvalho.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Galvão, Luiz Antonio.

Troca indireta de informações entre concorrentes: os limites do ilícito concorrencial / Luiz Antonio Galvão; orientador Vinicius Marques de Carvalho - São Paulo, 2018.

174

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Trocas de informações entre concorrentes. 2. Cartel. 3. Direito Concorrencial. I. Carvalho, Vinicius Marques de, orient. II. Título.

Nome: Luiz Antonio Galvão

Título: Troca Indireta de Informações entre Concorrentes: Os Limites do Ilícito Concorrencial.

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Comercial, sob orientação do Professor Doutor Vinicius Marques de Carvalho.

Aprovado em:/...../.....

Banca examinadora

.....
Prof. Doutor Vinicius Marques de Carvalho
(Orientador)

.....
1º Examinador

.....
2º Examinador

.....
3º Examinador

AGRADECIMENTOS

Seria impossível iniciar este trabalho sem agradecer, antes de tudo e todos, aos meus pais. Sem eles, jamais teria tido todas as oportunidades que me fizeram chegar a este momento. O apoio sempre incondicional foi essencial para que fossem superados todos os obstáculos que surgiram no decorrer deste extenso caminho. Mérito depende muitas vezes de oportunidades, e são eles os primeiros e principais responsáveis por todas as oportunidades que tive.

Devo agradecer ainda ao meu orientador, não apenas por ter me recebido como seu orientando e acreditado no meu projeto, mas por todas as conversas e ensinamentos ao longo desses três anos. Seu conhecimento e suas contribuições foram, sem qualquer dúvida, essenciais para que este projeto fosse possível.

Finalmente, agradeço a todos aqueles que, de qualquer forma, estiveram presentes na minha vida nesses três últimos anos. A elaboração de uma dissertação de mestrado faz com que muitas vezes tenhamos que abrir mão da convivência frequente para que possamos dedicar nossas horas à árdua tarefa de ler, escrever e pensar. Para aqueles que não estão inseridos no processo pode ser muitas vezes difícil de compreender essas renúncias. Ainda assim, tenho a sorte de ter ao meu lado pessoas que não apenas compreendem, mas apoiam incondicionalmente este trabalho. A todas essas pessoas, meu muito obrigado!

RESUMO

GALVÃO, Luiz Antonio. *Troca indireta de informações entre concorrentes: os limites do ilícito concorrencial*. Janeiro de 2018. 174 p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

Este trabalho pretende analisar as trocas indiretas de informações entre concorrentes, especialmente aquelas que ocorrem por meio de parceiros comerciais como clientes, distribuidores e fornecedores, à luz da legislação brasileira de defesa da concorrência. O tema mostra-se relevante na medida em que há cada vez mais investigações envolvendo tais condutas no mundo e também no Brasil, sendo que ainda não há um discurso uníssono sobre o assunto. Além disso, a doutrina brasileira é praticamente inexistente. No primeiro capítulo, são destacados os elementos essenciais da análise das trocas de informações em geral, tais como o que configura uma informação concorrencialmente sensível, quais as possíveis classificações das trocas de informações e os parâmetros probatórios utilizados pelas autoridades de defesa da concorrência para configuração do ilícito. No segundo capítulo, são tratados os precedentes de jurisdições estrangeiras sobre o tema em estudo, de modo a contextualizar a discussão segundo o direito brasileiro. No terceiro e último capítulo, é proposta uma análise das trocas indiretas de informações entre concorrentes segundo a legislação brasileira de defesa da concorrência, diferenciando as trocas indiretas de informações que são consideradas um ilícito por si só daquelas que são utilizadas como um instrumento para cartéis atípicos conhecidos como *hub-and-spoke*. Finalmente, o trabalho trata de algumas recomendações para evitar a ocorrência dos ilícitos analisados, bem como um breve paralelo entre as trocas indiretas de informações e novas tecnologias. Ao final da dissertação, conclui-se que as trocas indiretas de informações não se confundem com os cartéis que são viabilizados por meio delas, devendo haver um padrão de prova específico para cada conduta a ser adotado pela autoridade.

Palavras-chave: direito da concorrência; defesa da concorrência; antitruste; cartéis; cartéis atípicos; cartéis indiretos; troca de informações; troca indireta de informações; cartéis *hub-and-spoke*; acordo entre concorrentes; cooperação entre concorrentes; paralelismo tácito; ilícito concorrencial.

ABSTRACT

GALVÃO, Luiz Antonio. *Indirect exchange of information among competitors: the limits of the antitrust infringement*. January 2018. 174 f. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

This dissertation aims at analyzing the indirect exchanges of information among competitors, especially those that take place by commercial partners, such as customers, distributors and suppliers, in light of the Brazilian competition law. The subject is relevant as there is a growing number of investigations involving these conducts in the world, including in Brazil, while the global doctrine is not fully aligned. Also, the Brazilian doctrine is practically inexistent. In the first chapter, it is indicated the essential elements for the analysis of exchanges of information in general, such as what should be considered a sensitive information for competition purposes, which are the possible segmentations of exchanges of information and the proof requirements adopted by competition authorities in order to verify an infringement to the competition law. In the second chapter, it is indicated the cases from foreign jurisdictions regarding the subject under study, in order to provide the context for the discussion on the Brazilian law. In the third and last chapter, it is proposed an analysis of indirect information exchanges among competitors according to the Brazilian competition law, differentiating the indirect information exchanges that are an infringement by themselves from those that are used as an instrument for atypical cartels known as hub-and-spoke cartels. Finally, it is indicated some recommendations in order to avoid the occurrence of the infringements studied, as well as a brief parallel between indirect exchange of information and new technologies. By the end of the dissertation, it is concluded that indirect exchanges of information should not be mistaken with cartel that are based on them, so there must be a specific standard of proof for each practice to be analyzed by the authority.

Keywords: competition law; antitrust; cartels; atypical cartels; indirect cartels; exchange of information; indirect exchange of information; hub-and-spoke cartels; agreement among competitors; cooperation among competitors; tacit parallelism; antitrust infringement.

SIGLAS E ABREVIATURAS

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CAT – Competition Appeal Tribunal

DOJ – Department of Justice

EUA – Estados Unidos da América

FTC – Federal Trade Commission

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OFT – Office of Fair Trading

Reino Unido – Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

SDE – Secretaria de Direito Econômico

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE CONCORRENTES E O DIREITO DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL	19
1.1. Caracterização da informação como concorrencialmente sensível.....	20
1.1.1. Aspectos relacionados ao mercado.....	21
1.1.1.1. Grau de concentração.....	22
1.1.1.2. Grau de transparência.....	23
1.1.1.3. Grau de estabilidade.....	25
1.1.1.4. Características do produto.....	26
1.1.2. Aspectos relacionados ao tipo de informação	26
1.1.2.1. Idade.....	27
1.1.2.2. Granularidade.....	29
1.1.2.3. Publicidade.....	31
1.1.2.4. Conteúdo	32
1.1.3. Outros fatores a serem considerados	33
1.2. Formas de troca de informações entre concorrentes.....	34
1.2.1. Classificação das trocas de informação por sua autonomia prática.....	35
1.2.1.1. Trocas de informação associadas a outras condutas ilícitas.....	35
1.2.1.2. Trocas de informações como conduta autônoma	37
1.2.2. Classificação das trocas de informação pela interação dos agentes	40
1.2.2.1. Trocas de informação horizontais	40
1.2.2.2. Trocas de informação verticais ou indiretas.....	41
1.3. Parâmetros probatórios – Dicotomia entre ilícitos pelo objeto e ilícitos pelos efeitos	43
1.3.1. Estados Unidos da América: a regra per se e a regra da razão.....	44
1.3.2. União Europeia e Brasil: ilícitos pelos seus objetivos e pelos efeitos.....	47

2. TROCA INDIRETA DE INFORMAÇÕES E CARTÉIS <i>HUB-AND-SPOKE</i> : A EXPERIÊNCIA DO DIREITO ESTRANGEIRO	53
2.1. Os “cartéis <i>hub-and-spoke</i> ”	53
2.2. Repressão à troca indireta de informações no direito estrangeiro.....	56
2.2.1. Reino Unido.....	57
2.2.1.1. Replica Kit.....	58
2.2.1.2. Toys.....	62
2.2.1.3. Dairy.....	65
2.2.2. Estados Unidos da América.....	68
2.2.2.1. Interstate Circuit, Inc. v. United States.....	69
2.2.2.2. Klor’s, Inc. v. Broadway-Hale Stores, Inc	73
2.2.2.3. United States v. Parke, Davis & Co.	74
2.2.2.4. United States v. General Motors Corp.	77
2.2.2.5. Toys’R’Us v. Federal Trade Commission.....	79
2.2.2.6. United States v. Apple, Inc.....	84
2.2.2.7. In re Musical Instruments and Equipment Antitrust Litigation (Guitar Center).....	88
2.2.3. União Europeia.....	92
2.3. Conclusões preliminares	94
3. PROPOSTA DE ANÁLISE DA TROCA INDIRETA DE INFORMAÇÕES SEGUNDO O DIREITO BRASILEIRO	97
3.1. A ainda incipiente experiência brasileira	97
3.2. Teoria do dano: a caracterização de um ilícito concorrencial a partir da troca indireta de informações.....	108
3.3. Classificação da conduta a partir da existência de acordo horizontal	113
3.3.1. Troca indireta de informações na presença de um acordo horizontal.....	116
3.3.1.1. Caracterização do acordo horizontal	116
3.3.1.1.1 Teoria dos <i>plus factors</i> como instrumento	119
3.3.1.1.2 Ausência de necessidade de contato direto	124
3.3.1.2. Parâmetros probatórios e responsabilização.....	126

3.3.1.2.1	Padrão de prova em cartéis formados a partir da troca indireta de informações.....	126
3.3.1.2.2	Responsabilização dos agentes na conduta.....	129
3.3.2.	Troca indireta de informações na ausência de acordo horizontal.....	131
3.3.2.1.	Aplicabilidade da teoria do <i>rimless wheel</i> ao direito brasileiro	132
3.3.2.1.1	A troca de informações como um ilícito autônomo	133
3.3.2.1.2	Caracterização do ilícito nas trocas indiretas de informação	137
3.3.2.2.	Parâmetros probatórios e responsabilização	142
3.3.2.2.1	Padrão de prova em casos de troca indireta de informações	142
3.3.2.2.2	Responsabilização dos agentes na conduta.....	146
3.4.	Recomendações para redução dos riscos associados à troca indireta de informações.....	150
3.5.	Novas tecnologias e troca indireta de informações.....	156
CONCLUSÃO		161
REFERÊNCIAS		167

INTRODUÇÃO

O estudo do direito da concorrência no Brasil e no mundo tem amadurecido de forma considerável nas últimas décadas. Se antes os cartéis clássicos, ou cartéis *hard-core*, eram o principal foco tanto das autoridades de defesa da concorrência quanto da doutrina, dividindo espaço com algumas condutas unilaterais, hoje há um leque extenso de condutas que vêm sendo reconhecidas como problemáticas para a concorrência.

Nesse sentido, passam a ser identificadas outras estruturas, além daquelas tradicionalmente conhecidas, por meio das quais as empresas organizam-se para formar um acordo anticompetitivo. Em verdade, na medida em que o direito da concorrência amadurece, também passam a ser mais sofisticadas as condutas das empresas, que criam novas formas de mascarar seus ilícitos.

Consequentemente, outras condutas, ainda que ausente um acordo entre concorrentes, vêm sendo analisadas com mais atenção, na medida em que levam a uma cooperação entre concorrentes e podem, ao fim e ao cabo, levar a efeitos anticompetitivos tão danosos quanto os cartéis.

É o que vem sendo visto no caso das trocas de informações entre concorrentes. Se antes eram sempre analisadas como parte de outro ilícito concorrencial como, por exemplo, um instrumento para a realização de um cartel, hoje cada vez mais é admitida a possibilidade de configurarem uma infração autônoma, ou seja, sem que dependam de qualquer outra conduta. Investigações envolvendo trocas de informação são cada vez mais frequentes, especialmente no âmbito da Comissão Europeia¹.

Em paralelo, passam a ser analisadas também as chamadas “trocas indiretas de informação”, ou seja, aquelas nas quais não há, por via de regra, contato direto entre os concorrentes, mas, ainda assim, informações concorrencialmente sensíveis são repassadas.

¹ Como afirma Antonio Capobianco, “One plausible reason for the constantly increasing attention given to exchanges of information as a self-standing infringement of Article 81 EC can be difficulty of detecting and proving tacit collusion in real cases. Antitrust authorities have therefore concentrated their efforts and resources on eliminating those facilitating factor to defeat collusion more effectively” (CAPOBIANCO, Antonio. Information Exchange Under EC Competition Law. *Common Market Law Review*, v. 41, n. 5, p. 1258, out. 2004).

Ainda que essa troca possa acontecer por meio de associações comerciais, o ponto de maior dúvida recai sobre as trocas indiretas realizadas por meio de parceiros comerciais em comum, como distribuidores, fornecedores e clientes.

Assim, na medida em que amadurecem os estudos questionando os efeitos das trocas diretas de informações, começa a ser discutido se as trocas indiretas de informações também seriam capazes de levar a efeitos anticompetitivos e, assim, serem tratadas como ilícitos concorrenciais. Naturalmente, a ausência de contato direto entre os concorrentes torna a análise mais nebulosa e sensível.

É nesse contexto que surge também outra modalidade de cartel, conhecida pela doutrina e pela prática estrangeiras como cartel *hub-and-spoke*. Trata-se de prática que não se confunde com o que a doutrina costuma chamar de cartéis clássicos, ao passo que também não pode ser enquadrada como uma restrição vertical. É zona cinzenta dentro da análise de condutas anticompetitivas, congregando aspectos horizontais e verticais dentro de uma mesma conduta².

Os chamados cartéis *hub-and-spoke* envolvem, como afirma Antoni Bolecki, uma troca de informações confidenciais que geralmente ocorre entre distribuidores concorrentes por meio de um fornecedor comum (ainda que o contrário também seja possível), não havendo, por via de regra, contato direto entre esses concorrentes³.

São, portanto, cartéis estruturados e viabilizados por meio da troca indireta de informações. A preocupação, assim, é que a troca indireta de informações concorrencialmente sensíveis leve ou possa servir como meio para um acordo entre concorrentes que mantêm contato com um fornecedor ou distribuidor em comum.

² Nas palavras de Nicolas Sahuguet e Alexis Walckiers, “Recently, some cases of collusive conduct have been investigated that cannot clearly be classified as either horizontal or vertical agreements. The so-called hub-and-spoke collusion generally involves retail competitors and their common supplier(s); sensitive information is passed between competitors not directly but through a supplier that facilitates price collusion. Also named A to B to C information exchange, these collusive practices have been discussed quite extensively by competition policy authorities” (SAHUGUET, Nicolas; WALCKIERS, Alexis. *Selling to a cartel of retailers: a model of hub-and-spoke collusion*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2231876>. Acesso em: 13 maio 2016).

³ Tradução livre. No original: “A hub-and-spoke conspiracy involves an exchange of confidential information primarily concerning future prices. The exchange takes place generally between competing distributors via a common supplier but a reverse relationship is also possible. The essence of hub-and-spoke lies in the fact that there is no direct contact between competitors – the party guaranteeing the information flow is normally the common supplier (distributor in a reverse scenario)” (BOLECKI, Antoni. *Polish Antitrust Experience with Hub-and-Spoke Conspiracies*. Disponível em: <<http://mpira.ub.uni-muenchen.de/38519/>>. Acesso em: 13 maio 2016).

Nesse sentido, cada vez mais as trocas indiretas de informação e os cartéis *hub-and-spoke* vêm sendo objeto de estudo no direito da concorrência ao redor do mundo. Da mesma forma, autoridades de defesa da concorrência passaram a investigar e condenar empresas por incorrerem em ilícitos associados a essas condutas. O estudo dos cartéis *hub-and-spoke* é especialmente desenvolvido nos Estados Unidos da América e na Inglaterra.

Não obstante, nota-se que a discussão do tema no Brasil ainda é muito incipiente. Mesmo o estudo da troca de informações entre concorrentes como um ilícito autônomo ainda é preliminar, estando muito mais relacionado a outras condutas, como cartéis e consumação prévia de operações. A discussão sobre a troca indireta de informações e os cartéis *hub-and-spoke*, por sua vez, é praticamente inexistente, restando limitada a algumas poucas investigações em curso no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, como será visto mais adiante.

Tem-se, assim, um cenário de certa imprevisibilidade e insegurança sobre a troca de informações entre concorrentes – especialmente aquela troca que ocorre não de forma direta, mas de forma indireta por meio de fornecedores, distribuidores ou mesmo clientes.

O objetivo deste trabalho é, assim, traçar uma proposta de análise, à luz da legislação brasileira, das trocas indiretas de informações entre concorrentes, assim como de seus possíveis desdobramentos, em especial os chamados cartéis *hub-and-spoke*. O trabalho busca destripar a conduta em análise para, na sequência, avaliar como ela poderia ser vista segundo o direito brasileiro.

Para tanto, a estrutura da pesquisa está dividida em três blocos principais e independentes entre si, cada um com subdivisões internas relacionadas ao assunto principal, funcionando como uma forma de abordar o tema sob perspectivas distintas. Assim, ainda que os três capítulos sejam independentes, eles são relacionados e apresentam uma linha de raciocínio crescente, caminhando para o objeto da pesquisa.

Nessa linha, o primeiro capítulo traz uma análise da troca de informações entre concorrentes sob a perspectiva do direito da concorrência. O objetivo desse capítulo é fixar conceitos e delimitar o tema que será discutido ao longo de toda a dissertação, fornecendo a base para a análise posterior.

Assim, o primeiro capítulo está dividido em três partes: (i) o que caracteriza a informação como concorrencialmente sensível; (ii) de que forma essa informação pode ser trocada entre concorrentes (traçando, nesse ponto, distinções importantes sobre a classificação da troca de informações); e (iii) os parâmetros probatórios para classificação do ilícito, diferenciando os ilícitos *per se*, regra da razão, objeto e efeitos.

No capítulo seguinte, será introduzido o tema da troca indireta de informações e dos cartéis *hub-and-spoke*. Dada a ausência de precedentes e estudos brasileiros aprofundados sobre o tema, a análise dos casos estrangeiros é um importante ponto de partida – e é isso que se pretende fazer neste segundo capítulo.

Para isso, será apresentada uma breve introdução sobre o que seriam os cartéis *hub-and-spoke* segundo a doutrina estrangeira. Em seguida, serão abordados precedentes de autoridades estrangeiras de defesa da concorrência que cuidaram da análise de trocas indiretas de informações e dos cartéis *hub-and-spoke*. Nesse sentido, serão analisados os precedentes de autoridades do Reino Unido, dos Estados Unidos da América, da União Europeia, entre outros países. Ao final, breves conclusões sobre os precedentes analisados serão delineadas, de modo a fechar a abordagem.

Finalmente, o terceiro e último capítulo cuidará da análise da troca indireta de informações à luz do direito da concorrência no Brasil. Para tanto, o capítulo está dividido em algumas etapas, iniciando pela análise das investigações em curso no Brasil que tratam de cartéis *hub-and-spoke*. Posteriormente, são trazidas algumas considerações sobre a teoria do dano da troca indireta de informações, ou seja, quais seriam as preocupações concorrenciais levantadas por essa conduta.

Na sequência, o trabalho apresenta uma proposta de análise da licitude da troca indireta de informações entre concorrentes a partir da existência de acordo horizontal entre concorrentes. Para cada uma das hipóteses é apresentada uma proposta de ilicitude e dos parâmetros probatórios para cada um dos envolvidos a partir da legislação brasileira de defesa da concorrência. Nesse ponto, será de muita importância a distinção realizada no primeiro capítulo sobre a troca de informações associada a outros ilícitos e a troca de informações como um ilícito autônomo, bem como a diferenciação de ilícitos pelo objeto e ilícitos pelos efeitos.

Finalmente, com base na proposta de análise da licitude da conduta, algumas breves considerações sobre as possibilidades disponíveis aos agentes econômicos para evitar a ocorrência de um ilícito concorrencial são trazidas, especialmente em relação à natureza da informação trocada e à estrutura do sistema de troca de informações, bem como sobre a interface entre as trocas indiretas de informações e as novas tecnologias, como algoritmos e *big data*.

A proposta divisão busca uma construção progressiva do tema, primeiro estabelecendo as bases dos conceitos que serão utilizados, passando para a análise dos precedentes estrangeiros sobre o tema – essenciais para que se possa compreender a conduta tema deste trabalho –, para que, ao final, seja traçada uma proposta de avaliação da conduta à luz do direito brasileiro.

Importante notar que o objetivo com este trabalho não é esgotar o assunto, mas sim criar um ponto de partida para a discussão que, até o momento, é muito incipiente no Brasil. Assim, o trabalho pretende apresentar uma proposta de análise do tema, traçando os pilares para a análise da troca indireta de informações à luz do direito brasileiro, propondo os pontos focais da análise da conduta.

Antes de adentrar ao trabalho, é importante traçar algumas notas metodológicas sobre o estudo proposto.

Primeiro, ainda que o trabalho envolva a troca indireta de informações entre concorrentes, o foco recairá sobre trocas por meio de parceiros comerciais em comum, como distribuidores, fornecedores e clientes.

Assim, trocas de informação no âmbito de associações comerciais não serão o objetivo deste trabalho, uma vez que (i) sua análise já está de certa forma consolidada na doutrina e nos precedentes – em verdade, é bastante comum a condenação de cartéis em que há participação de associações comerciais; e (ii) a sua análise aproxima-se muito da troca direta de informações entre concorrentes, enquanto trocas de informação por meio de distribuidores, fornecedores e clientes são mais nebulosas, levantando mais dúvidas⁴.

⁴ Inclusive, é dessa forma que a doutrina e os precedentes estrangeiros entendem os cartéis *hub-and-spoke*, ou seja, considerando apenas as estruturas formadas a partir de parceiros comerciais, e não por meio de associações.

Segundo, muito embora os precedentes estrangeiros sejam uma parte importante deste trabalho, não se propõe aqui uma análise de direito comparado. Assim, a apresentação dos casos envolvendo cartéis *hub-and-spoke* em outras jurisdições envolverá um relato de como foram analisados na respectiva jurisdição, com uma descrição dos fatos envolvidos. Não serão traçadas, assim, comparações entre os sistemas jurídicos estrangeiros e o sistema brasileiro, exceto quando relevante para os fins deste trabalho.

Por fim, foram selecionados apenas precedentes do CADE em que há expressa referência a cartéis *hub-and-spoke*, ou seja, aqueles em que o CADE fez uma análise específica para essa categoria. É possível que haja outros casos julgados no passado pelo CADE que tenham envolvido agentes verticais, mas foram tratados como cartéis clássicos, ou seja, sem uma análise específica para cartéis *hub-and-spoke*.

CONCLUSÃO

O tema da troca de informações vem ganhando importância com o amadurecimento do direito da concorrência ao redor do mundo. Se antes o foco tanto da doutrina quanto das autoridades recaía sobre os atos de concentração, os cartéis clássicos (também tidos como cartéis *hard-core*) e, eventualmente, as chamadas condutas unilaterais, hoje passam a ser alvo de atenção também as trocas de informações entre concorrentes (ainda que dissociadas de um acordo anticompetitivo) e os cartéis considerados atípicos. É natural que assim seja, uma vez que as empresas passam a adotar estratégias mais sofisticadas de modo a evitar a responsabilidade por ilícitos, surgindo novas figuras que também podem despertar preocupações concorrenciais.

A troca indireta de informações insere-se nesse contexto, ganhando espaço importante nas discussões tanto da doutrina quanto da prática antitruste nos últimos anos²⁴⁵. Não à toa, passam a surgir novas investigações, inclusive no Brasil, tendo como objeto condutas associadas à troca indireta de informações.

Ainda assim, não há um consenso sobre o que seria a troca indireta de informações e quais seriam as diferenças para os chamados cartéis *hub-and-spoke*. Como abordado no segundo capítulo deste trabalho, ainda que as condutas analisadas sejam muito próximas, a abordagem dada pelas autoridades norte-americanas e inglesas é essencialmente diversa. Embora muita tinta tenha sido gasta sobre o tema, o discurso entre as autoridades ao redor do mundo não parece estar completamente alinhado.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho foi traçar uma proposta para a análise da troca indireta de informações à luz do direito brasileiro, definindo o que deve ser eventualmente considerado quando da avaliação da licitude da conduta. A importância de definir uma proposta de análise é ainda maior tendo em vista que começam a surgir investigações no Brasil envolvendo a troca indireta de informações e os cartéis *hub-and-spoke* no Brasil.

²⁴⁵ Segundo Odudu, “One of the most interesting and challenging competition law questions of recent times has been the attempt to control the information an undertaking can receive about its competitors – not from the competing undertaking directly, but via a common trading partner” (ODUDU, Okheoghene. Indirect Information Exchange: The Constituent Elements of Hub and Spoke Collusion. *European Competition Journal*, v. 7, n. 2, p. 205-242, ago. 2011).

Nesse contexto, a noção de acordo está no centro da análise. Assim, é a presença de um acordo entre concorrentes, ainda que indireto, que irá diferenciar as condutas que são ilícitas pelo seu próprio objeto daquelas que podem ser ilícitas em função de seus efeitos. Isso porque o acordo é ilícito pelo objeto, ou seja, o objetivo desse acordo é anticompetitivo por si só e, portanto, deve ser considerado ilícito ainda que não produza efeitos.

Sob essa perspectiva, os chamados cartéis *hub-and-spoke*, cartéis atípicos viabilizados a partir da troca indireta de informações, e suas características foram analisados. Assim, são condutas coordenadas que prescindem o contato direto entre concorrentes, tradicional nos cartéis clássicos. Dada essa característica, a autoridade deve lançar mão de ferramentas como as provas indiretas e circunstanciais de modo a demonstrar a existência do acordo, uma vez que dificilmente haverá uma prova definitiva, especialmente tendo em vista a ausência de contato direto. Foram tratados neste trabalho alguns dos fatores que devem ser considerados nessa análise, como, por exemplo, o contexto em que surgiu a troca de informações, quais seriam os interesses racionalmente esperados das empresas envolvidas, a mudança abrupta de comportamento, entre outros.

Em contraponto à ideia de acordo, surge a ideia de cooperação. Assim, ainda que ausente a demonstração de um cartel do tipo *hub-and-spoke*, a troca indireta de informações entre concorrentes também pode levantar preocupações concorrenciais, na medida em que pode levar aos mesmos efeitos que a troca direta de informações (que vem sendo amplamente aceita como um ilícito concorrencial).

Ainda assim, o caráter cooperativo deve estar presente. Por não haver acordo e tampouco contato direto entre os concorrentes, as trocas indiretas de informação levantam uma série de preocupações quanto à caracterização do ilícito, em especial dadas as dificuldades de confiabilidade da informação. Uma análise específica de cada caso e que considera fatores subjetivos é, assim, necessária, sob pena de serem condenadas práticas comuns e necessárias do mercado, como uma simples negociação com fornecedor. É importante, assim, que as condutas sejam analisadas com cuidado, de modo a preservar aquelas que são eficientes e positivas para o mercado.

Não obstante o objetivo deste estudo foi propor uma análise sistematizada do tema segundo a legislação brasileira de defesa da concorrência, com a percepção de que não estão esgotados todos os pontos controvertidos possíveis sobre as trocas indiretas de informações e

os cartéis *hub-and-spoke*. A partir do que se propôs neste trabalho, diversas outras questões surgem. Algumas dessas inquietações são tratadas, ainda que brevemente, a seguir.

Um primeiro ponto é a caracterização da conduta dentro da tradicional dicotomia entre condutas verticais e condutas horizontais. Como se sabe, a doutrina antitruste com relação a condutas anticompetitivas é amplamente fundada na diferenciação entre condutas verticais (muitas vezes associadas a condutas unilaterais) e condutas horizontais, ou coordenadas, como é o caso dos cartéis, sendo que, tradicionalmente, condutas horizontais seriam tratadas como ilícitos pelo objeto (ou *per se*, segundo o sistema norte-americano), enquanto condutas verticais seriam, por via de regra, analisadas pelos seus efeitos (ou pela regra da razão, segundo o sistema norte-americano).

Ainda que se possa questionar se ainda faz sentido classificar condutas anticompetitivas dessa forma, tendo em vista a constante sofisticação dos agentes econômicos e suas práticas, o fato é que esse modelo continua sendo amplamente seguido. Os cartéis *hub-and-spoke* surgem justamente como uma zona cinzenta entre essas duas categorias.

A dúvida tem origem exatamente na definição norte-americana de *hub-and-spoke*, que entende a conduta como um leque de acordos verticais. Assim, a caracterização dos cartéis *hub-and-spoke* como condutas verticais foi muito aventada durante as investigações dos mais recentes casos norte-americanos, em especial o caso *Apple e-books*, em que se sustentou que a regra da razão seria aplicável.

Parece claro que, na medida em que a conduta envolve a participação de concorrentes, ainda que ausente o contato direto, ela deve ser classificada como uma conduta horizontal (ou coordenada) – especialmente tendo em vista os seus efeitos sobre o mercado. Assim, o fato de o contato entre concorrentes ocorrer por meio de um agente que está verticalmente relacionado a eles não exclui a existência de um acordo entre concorrentes. Isso é válido tanto para casos de cartéis *hub-and-spoke* quanto para as trocas indiretas de informações na ausência de um acordo anticompetitivo.

Outra questão que surge a partir da análise da troca indireta de informações é a possibilidade de as partes envolvidas serem beneficiárias de um acordo de leniência, que é tradicionalmente aplicável a cartéis.

Definir que as trocas indiretas de informações podem levar à ocorrência de cartéis atípicos (*hub-and-spoke*) nos permite viabilizar que as partes envolvidas celebrem um acordo de leniência com a autoridade, inclusive o agente vertical que esteve envolvido na conduta. Ainda assim, alguns autores sugerem que adaptações devem ser feitas aos programas de leniência de modo a aumentar os incentivos para as partes de um cartel *hub-and-spoke* celebrarem acordos de leniência²⁴⁶.

Além disso, a questão que se coloca é se a troca indireta de informações, por si só, também pode ser objeto de um acordo de leniência.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Guia de Leniência do CADE menciona expressamente que os acordos de leniência são aplicáveis às condutas descritas no art. 36, § 3º, II, da Lei n. 12.529/2011, ou seja, “promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes”²⁴⁷.

Assim, haveria margem para discussão sobre a possibilidade de as partes envolvidas na troca indireta de informações serem parte de um acordo de leniência com o CADE²⁴⁸. Não obstante, uma dificuldade nesse ponto é justamente a análise de efeitos que a troca de informações requer. Diferentemente dos cartéis, não basta comprovar a ocorrência da troca de informações para que ela seja considerada ilícita. Assim, o uso do instrumento do acordo de leniência nesse contexto levanta dúvidas e preocupações, que devem ser ainda estudadas.

Outro ponto de dificuldade a ser ainda explorado envolve o cálculo de vantagens auferidas em cartéis atípicos *hub-and-spoke*. Ao mesmo tempo em que é possível notar um esforço por parte do CADE de basear as multas em condenações de cartéis a partir da

²⁴⁶ Nesse sentido, vale mencionar Rodrigo Van Rutten e Caroline Buts: “Acting as a ring leader, the hub stabilizes the conspiracy through an embargo threat. As a result, a classical leniency policy loses optimality following the indirect system of communication, causing a decrease in profitability from deviation” (VAN RUTTEN, Rodrigo Londoño; BUTS, Caroline. *The tell tale heart: leniency policy in hub and spoke cartels*. In 32 Annual Conference of the European Association of Law and Economics. 2015. Disponível em: <<http://studyres.com/doc/15651718/the-tell-tale-heart-leniency-policy-in-hub-and-spoke-cartels>>. p. 40).

²⁴⁷ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Guia do Programa de Leniência Antitruste do CADE*. Maio de 2016. Disponível em <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf>. Acesso em: 12 dez 2017.

²⁴⁸ Vale ressaltar que, com relação à troca direta de informações, o CADE, ao que tudo indica, aceitou a assinatura de um acordo de leniência no contexto do já mencionado Processo Administrativo n. 08700.006386/2016-53, instaurado em 29 de setembro de 2016, que cuida exatamente da investigação de suposta troca de informações concorrencialmente sensíveis entre concorrentes.

vantagem auferida pelas empresas envolvidas, os cartéis *hub-and-spoke* surgem como um desafio para essa abordagem.

Isso porque esse cálculo pode ser mais complexo nos casos em que as vantagens não são as mesmas para todos os membros do cartel. No caso dos cartéis *hub-and-spoke*, por exemplo, a presença do agente vertical torna a análise nebulosa, na medida em que não está sempre claro qual seu interesse ou qual a vantagem por ele auferida com a conduta²⁴⁹.

Finalmente, vale ter em mente as dificuldades trazidas pelas novas tecnologias e os impactos nas trocas de informações. Como tratado brevemente ao longo deste trabalho, ferramentas como algoritmos e *big data* acabam por criar incentivos que facilitam a troca de informações.

Assim, tais ferramentas mudam a dinâmica da troca de informações, especialmente considerando grandes volumes de dados, tornando-a mais simples. Além disso, elas auxiliam na maior dificuldade das trocas indiretas de informações: a confiabilidade. Na medida em que criam sistemas automatizados para receber e processar informações, garantem aos agentes econômicos a fidedignidade daquelas informações, assegurando a sua origem.

As novas tecnologias, como os algoritmos, colocam em questão o próprio conceito de acordo entre concorrentes tradicionalmente adotado pelas autoridades de defesa da concorrência. Assim, na medida em que podem levar à colusão tácita, que usualmente não é considerada ilícita por si só, vale refletir se não é o caso de se discutir o conceito de “acordo entre concorrentes” para que se possa atingir novas condutas que surgem com o avanço da tecnologia²⁵⁰.

²⁴⁹ Como afirma o voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior no Processo Administrativo n. 08012.002568/2005-51, “O quinto ponto controverso é a falsa presunção de que as vantagens obtidas pelo cartel são igualmente distribuídas entre os infratores ou são distribuídas nas mesmas proporções de suas respectivas participações de mercado. Um exemplo clássico desse tipo de limitação são os cartéis *hub-and-spoke*, em que pode haver a divisão artificial da demanda, porém pode abranger também esquemas paralelos de compensação para o coordenador do cartel. E tais esquemas, que diminuiriam a vantagem líquida internalizada pela empresa, não apareceriam nas estimativas usuais de vantagem auferida” (BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo n. 08012.002568/2005-51. Voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. 2 de dezembro de 2014. Parágrafo 20).

²⁵⁰ Como afirma a OCDE, “In light of the role of algorithms in reaching and enforcing a common policy, some have raised the question of whether the concept of agreement should be revisited in order to incorporate other ‘meetings of minds’ that are reached with the assistance of algorithms” (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Algorithms and Collusion: Competition Policy in*

Não obstante essas preocupações, sistemas de trocas de informações, assim como o uso de algoritmos e *big data*, se utilizados corretamente, podem trazer importantes eficiências para o mercado, possibilitando uma concorrência mais justa e levando à inovação.

Essas novas tecnologias criam, portanto, um novo desafio para autoridades de defesa da concorrência, que devem atuar com cuidado e precisão, coibindo comportamentos anticompetitivos que podem se aproveitar dessas ferramentas de forma ilícita, ao mesmo tempo em que deve incentivar o uso que traga benefícios ao mercado.

Nota-se, assim, que muito ainda deve ser discutido com relação às trocas indiretas de informação. O direito da concorrência ainda está apenas começando a lidar com essas novas condutas, que vão além do que se está tradicionalmente acostumado a tratar, como os cartéis clássicos.

Em um mundo em constante transformação, no qual as condutas das empresas tornam-se mais sofisticadas, também a doutrina antitruste deve estar em constante renovação. Nesse contexto, surgem novas condutas que devem ser estudadas e investigadas com prioridade pelas autoridades, uma vez que podem servir como cortina para graves ilícitos.

O objetivo deste trabalho foi dar o primeiro passo na discussão sobre o tema no Brasil. Muito já é dito em outros países e não há uma uniformidade no discurso. Na medida em que o tema passa a surgir pontualmente em investigações no Brasil, é essencial definir de que forma deve-se analisar essas condutas à luz do direito brasileiro, determinando que condutas devem ser consideradas ilícitas de acordo com esse ordenamento.

O trabalho buscou, assim, apresentar uma proposta de análise que levasse em conta não apenas o que vem sendo dito em outros países, mas principalmente uniformizar esse discurso e adaptá-lo ao ordenamento brasileiro.

Não obstante, as trocas de informações entre concorrentes são terreno fértil e ainda pouco explorado no direito da concorrência, principalmente no Brasil, sendo que muito ainda há para ser debatido.

REFERÊNCIAS

ABA SECTION OF ANTITRUST LAW. *Premerger Coordination: The Emerging Law of gun Jumping and Information Exchange*. Chicago: ABA Books, 2006.

APOSTOLOV, Natasha; BALICKI, Andrzej; BAMBERGER, David H *et al.* *Hubs, spokes, middlemen and signaling*. Março de 2016. Disponível em: <<https://www.dlapiper.com/en/uk/insights/publications/2016/03/hubs-spokes-middlemen-and-signalling/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

AREEDA, Phillip E.; HOVENKAMP, Herbert. *Antitrust Law*. 3. ed. New York: Aspen Law & Business, 2010.

BISHOP, Simon; WALKER, Mike. *The Economics of EC Competition Law: Concepts, Application and Measurement*. 3. ed. Londres: Sweet & Maxwell, 2010.

BENNET, Matthew; COLLINS, Philip. The Law and Economics of Information Sharing: The Good, the Bad and the Ugly. *European Competition Journal*, v. 6, n. 2, 2010.

BLOOM, Michael. *Information Exchange: be reasonable*. Federal Trade Commission, 11.12.2014. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/news-events/blogs/competition-matters/2014/12/information-exchange-be-reasonable>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BOLECKI, Antoni. *Polish Antitrust Experience with Hub-and-Spoke Conspiracies*. Disponível em: <<http://mpira.ub.uni-muenchen.de/38519/>>. Acesso em: 13 maio 2016.

BORK, Robert H. *The Antitrust Paradox: A Policy at War with Itself*. New York: The Free Press, 1993.

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo n. 08700.008098/2014-71. Nota Técnica n. 61/2015/CGAA8/SGA2/SG/CADE, disponibilizada em 22 de julho de 2015.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo n. 08012.006043/2008-37. Nota Técnica n. 68/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE, disponibilizada em 16 de setembro de 2016.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo n. 08012.006923/2002-18. Voto-vista do Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo. 20 de fevereiro de 2013.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo n. 08700.009879/2015-64. Nota Técnica n. 86/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE, disponibilizada em 1º de outubro de 2015.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo n. 08012.007043/2010-79. Nota Técnica n. 071/Superintendência-Geral, disponibilizada em 14 de março de 2014.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo n. 08012.001273/2010-24. Voto-vogal do Conselheiro Paulo Burnier. 16 de setembro de 2015.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo n. 08700.006386/2016-53. Nota Técnica n. 10/2016/SG/CADE. 29 de setembro de 2016.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo n. 08012.006923/2002-18. Voto do Conselheiro Relator Marcos Paulo Veríssimo. 20 de fevereiro de 2013.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo n. 08700.006386/2016-53. Nota Técnica n. 10/2016/SG/CADE. 29 de setembro de 2016.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo n. 08012.002568/2005-51. Voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. 2 de dezembro de 2014.

BRASS, Rachel S.; HIGNEY, Caeli A. *Practical Advice for Avoiding Hub-and-Spoke Liability*. Outubro de 2016. Disponível em: <https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/antitrust_source/oct16_full_source.authcheckdam.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2017.

CAFFARA, Cristina; KÜHN, Kai-Uwe. The cost of simplistic rules for assessing information exchange: The Italian jet fuel decision. In: KONKURRENSVERKET. *The Pros and Cons of Information Sharing*. Estocolmo, 2006. Disponível em: <<http://www.konkurrensverket.se/globalassets/english/research/the-pros-and-cons-of-information-sharing.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

CAPOBIANCO, Antonio. Information Exchange Under EC Competition Law. *Common Market Law Review*, v. 41, n. 5, p. 1248-1249, out. 2004.

CARVALHO, Vinícius Marques de. Poder Econômico e Defesa da Concorrência: reflexões sobre a realidade brasileira. *Publicações da Escola da AGU - Debates em Direito da Concorrência*, v. 07, p. 295-315, 2011.

CARVALHO, Vinícius Marques de; CASTRO, Ricardo Medeiros de. Sistema de Monitoramento de Condutas como remédio a problemas estruturais verticais: estudo de caso da operação Brasil Telecom/Oi. *Revista de Direito das Comunicações*, v. 3, p. 11-49, 2011.

CARVALHO, Vinícius Marques de; MARTINS, Amanda Athayde Linhares; FONTANA, Bernardo Becker. Cartéis Internacionais e Defesa da Concorrência no Brasil. *Revista do Ibrac*, São Paulo, v. 20, n. 18, p.149-173, jul. 2011.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal*. Julho de 2016. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2017.

_____. *Proposta de Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica*. Junho de 2015. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-gun-jumping-versao-final-3.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

ELHAUGE, Einer; GERADIN, Damien. *Global Competition Law and Economics*. Oxford: Hart Publishing, 2007.

EUROPEAN COMMISSION. *Guidelines on the applicability of Article 101 of the Treaty on the Functioning of the European Union to horizontal co-operation agreements*. 2011. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011XC0114\(04\)&from=EN](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011XC0114(04)&from=EN)>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. *Guidelines on Vertical Restraints*. 2010. Disponível em: <http://ec.europa.eu/competition/antitrust/legislation/guidelines_vertical_en.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

EZRACHI, Ariel; STUCKE, Maurice E. *Algorithmic Collusion: Problems and Counter-Measures*. Nota apresentada como material para a 127ª reunião do Comitê de Concorrência da OCDE. Maio de 2017. p. 10. Disponível em: <<https://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WD%282017%2925&docLanguage=Em>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

FAGUNDES, Jorge. *Restrições verticais: efeitos anticompetitivos e eficiências*. Disponível em: <[http://www.faestudos.com.br/admin/download/artigos/Restricoes_Verticais\(IBRAC\).pdf](http://www.faestudos.com.br/admin/download/artigos/Restricoes_Verticais(IBRAC).pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2017.

FAULL, Jonathan; NIKPAY, Ali (Ed.). *The EC Law of Competition*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2007.

FEDERAL TRADE COMMISSION. *Antitrust Guidelines for Collaborations Among Competitors*. Abril 2001.

FORGIONI, Paula A. *Direito concorrencial e restrições verticais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Os fundamentos do antitruste*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FOX, Eleanor e CRANE, Daniel. *Global Issues in Antitrust and Competition Law: Cases and Materials*. Saint Paul: Thomson Reuters, 2010.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. *Cartel: teoria unificada da colusão*. São Paulo: Lex Editora, 2006.

GILBERTO, André Marques. *O Processo Antitruste Sancionador: aspectos processuais da repressão as infrações da concorrência no Brasil*. São Paulo: Lex, 2010.

GONÇALVES, Priscila Brolio. *A obrigatoriedade de contratar como sanção fundada no direito concorrencial brasileiro*. 2008. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GRANITZ, Elizabeth; KLEIN, Benjamin. Monopolization By “Raising Rivals’ Costs”: The Standard Oil Case. *The Journal of Law & Economics*, v. 39, n. 1, abr. 1996, p. 1-47.

HOVENKAMP, Herbert. *Federal Antitrust Policy: The Law of Competition and its Practice*. 3. ed. St. Paul: West Publishing Co., 2005.

_____. *The Antitrust Enterprise: Principle and Execution*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

JONES, Alison; SUFRIN, Brenda. *EU Competition Law: text, cases, and materials*. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2011.

KLEIN, Benjamin. *Antitrust Analysis of Hub-and-spoke Conspiracies*. Janeiro de 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2909341>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. The “Hub-and-Spoke” Conspiracy that Created the Standard Oil Monopoly. *Southern California Law Review*, v. 85, n. 3, p. 459-498, mar. 2012.

KOVACIC, William E. The identification and proof of horizontal agreements in antitrust laws. *The Antitrust Bulletin*, v. 38, n. 5, 1993.

KÜHN, Kai-Uwe; VIVES, Xavier. *Information Exchanges Among Firms and Their Impact on Competition*. Junho de 1994. Disponível em: <<http://blog.iese.edu/xvives/files/2011/09/Information-Exchanges-and-their-Impact-on-Competition.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

MARSHALL, Robert C.; MARX, Leslie M. *The Economics of Collusion: Cartels and Bidding Rings*. Cambridge: The MIT Press, 2012.

MARTINS, Amanda Athayde Linhares. Prova indireta de cartel no âmbito das associações: comportamento paralelo e plus factors. *Economic Analysis of Law Review*, v. 2, n. 1, p. 41-64, p. 43, jan.-jun. 2011.

MATTIOLI, Evi. Hub and Spoke: Towards a Belgian Precedent? *Journal of European Competition Law & Practice*, v. 4, n. 4, p. 261-266, abr. 2016.

MELLO, Maria Tereza Leopardi; POSSAS, Mario Luiz. Direito e Economia na Análise de Condutas Anticompetitivas In: POSSAS, Mario Luiz (coord.). *Ensaio sobre economia e direito da concorrência*. São Paulo: Singular, 2002.

MONTEIRO, Alberto Afonso. Troca de informações entre concorrentes: limites e possibilidades da configuração de prática anticoncorrencial autônoma. *Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, São Paulo, v. 23, p. 97-115, p. 104, jan.-jun. 2013.

MONTI, Giorgio. *EC Competition Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MOTTA, Massimo. *Competition Policy: Theory and Practice*. New York: Cambridge University Press, 2004.

NAIR, Reena das; MNCUBE, Liberty. The role of information exchange in facilitating collusion: insights from selected cases. In: MOODALIYAR, Kasturi (org.). *The Development of Competition Law and Economics in South Africa*. Cidade do Cabo: HSRC Press, 2012.

ODUDU, Okheoghene. Indirect Information Exchange: The Constituent Elements of Hub and Spoke Collusion. *European Competition Journal*, v. 7, n. 2, p. 205-242, ago. 2011.

ORBACH, Barak. Hub-and-Spoke Conspiracies. *The Antitrust Source*, [s.l.], v. 15, n. 4, abr. 2016, p. 1. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2765476>. Acesso em: 20 jun. 2017.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Algorithms and Collusion: Competition Policy in the Digital Age*. 2017. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/algorithms-collusion-competition-policy-in-the-digital-age.htm>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. *Information Exchanges Between Competitors under Competition Law*. 2010. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartels/48379006.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2016.

PASSARO, Nicholas Andrew. *How Meyer v. Uber Could Demonstrate That Uber and the Sharing Economy*. Setembro de 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2880204>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

POSNER, Richard A. *Antitrust Law*. 2. ed. London: Chicago University Press, 2001.

POSSAS, Mario Luiz. Concorrência schumpeteriana. In: KUPFER, D.; HASENCLEVER, L. (Org.). *Economia Industrial: Fundamentos Teóricos e Práticas no Brasil*. 17ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002.

PREWITT, Elizabeth; FAILS, Greta. Indirect information exchanges to hub-and-spoke cartels: enforcement and litigation trends in the United States and Europe. *Competition Law &*

Policy Debate, v. 1, maio de 2015. Disponível em: <<https://www.hugheshubbard.com/news/indirect-information-exchanges-to-hub-and-spoke-cartels-enforcement-and-litigation-trends-in-the-united-states-and-europe>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

RODRIGUEZ, A. E.; MENON, Ashok. *The Limits of Competition Policy: The Shortcomings of Antitrust in Developing and Reforming Economies*. Alphen: Wolters Kluwer, 2010.

SAHUGUET, Nicolas; WALCKIERS, Alexis. *Hub-and-spoke conspiracies: the vertical expression of a horizontal desire?* Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2502147>. Acesso em: 20 jun. 2017.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: as condutas*. São Paulo: Malheiros, 2007.

SARTO, Elisa Santos Coelho. Cartéis Hub-and-Spoke: coordenação horizontal por meio de restrições verticais. *Revista de Defesa da Concorrência*. v. 5, n. 2, p. 31, nov. 2017.

SCHUARTZ, Luís Fernando. Ilícito antitruste e acordos entre concorrentes. In: POSSAS, Mario Luiz (coord.). *Ensaio sobre economia e direito da concorrência*. São Paulo: Singular, 2002.

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO. *Combate a cartéis em sindicatos e associações*. 2009. Disponível em: <http://abpa-br.com.br/files/cartilha_sindicatos.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

SMITH, Adam. *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. 2007. Disponível em: <http://www.ibiblio.org/ml/libri/s/SmithA_WealthNations_p.pdf>. Acesso em: 16 maio 2016.

SOFIA COMPETITION FORUM. *Guidelines on Information Exchange Between Competitors*. Sofia, 2013. Disponível em: <http://unctad.org/meetings/en/Contribution/ccpb_SCF_InfoSharing_en.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

STEINER, Mark. *Economics in Antitrust Policy: freedom to contract v. freedom to compete*. Boca Raton: Dissertation.com, 2007.

STIGLITZ, Joseph. E.; WALSH, Carl. E. *Economics*. 3ª ed. Nova Iorque: Norton & Company, 2002.

SULLIVAN, E. Thomas; HOVENKAMP, Herbert; SHELANSKI, Howard A. *Antitrust Law, Policy and Procedure: cases, materials, problems*. 6. ed. San Francisco: LexisNexis, 2009.

VAN BAELE, Ivo; BELLIS Jean-Francois. *Il Diritto Comunitario della Concorrenza: Com analisi della disciplina del procedimento antitrust in Italia*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2009.

VAN RUTTEN, Rodrigo Londoño; BUTS, Caroline. *The tell tale heart: leniency policy in hub and spoke cartels*. In 32 Annual Conference of the European Association of Law and Economics. 2015. Disponível em: <<http://studyres.com/doc/15651718/the-tell-tale-heart-leniency-policy-in-hub-and-spoke-cartels>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

VERECKEN, Bram. *Hub and Spoke Cartels in EU Competition Law*. 2015. Disponível em: <http://lib.ugent.be/fulltxt/RUG01/002/213/684/RUG01-002213684_2015_0001_AC.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

VESTAGER, Margrethe. Palestra na Bundeskartellamt 18th Conference on Competition, Berlin, 16 de março de 2017. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2014-2019/vestager/announcements/bundeskartellamt-18th-conference-competition-berlin-16-march-2017_en>. Acesso em: 21 nov. 2017.

VISCUSI, W. Kip; HARRINGTON JUNIOR, Joseph E.; VERNON, John M.. *Economics of Regulation and Antitrust*. 4. ed. Cambridge: The Massachusetts Institute Of Technology Press, 2005.

WHISH, Richard. *Competition Law*. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

_____. Information Agreements. In: KONKURRENSVERKET. *The Pros and Cons of Information Sharing*. Estocolmo, 2006. Disponível em: <<http://www.konkurrensverket.se/globalassets/english/research/the-pros-and-cons-of-information-sharing.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

Lista de casos estrangeiros

Comissão Europeia:

Case COMP/39.847.

Case COMP/E-2/37.857.

Case COMP/38.589.

Del Monte v. Commission (Case T-587/08) e Dole v. Commission (Case T-588/08).

Fatty Acids (OJ L 3, 1987).

UK Agricultural Tractors Exchange (OJ L 20, 1993)

Wood Pulp (OJ L 85, 1985)

Estados Unidos da América:

Interstate Circuit, Inc. v. United States 306 U.S. 208 (1939).

In re Musical Instrs. And Equip. Antitrust Litig. (Guitar Center), 798 F.3d 1186, 1194 (9 Cir. 2015).

Klor's, Inc. v. Broadway-Hale Stores, Inc. 359 U.S. 207 (1959).

PepsiCo, Inc. v. Coca-Cola Co., 315 F.3d 101, 110-11 (2d Cir. 2002).

Toys'R'Us, Inc. v. FTC (TRU), 221 F.3d 928, 934-36 (7th Cir. 2000). Opinion of the Commission.

United States v. Apple, Inc., 791 F.3d 290, 313-14 (2d Cir. 2015).

United States v. General Motors Corp. 384 U.S. 127 (1966).

United States v. Parke, Davis & Co. 362 U.S. 29 (1960).

Reino Unido:

Case 1022/1/1/03 *JJB Sports plc v Office of Fair Trading* [2004] CAT 17.

Case 1188/1/1/11, *Tesco v Office of Fair Trading* [2012] CAT 31.

Case 2005/1071, 1074 and 1623 *Argos Limited and Littlewoods Limited v Office of Fair Trading and JJB Sports Plc v Office of Fair Trading* [2006] EWCA Civ 1318.

Case CP/0480-01 *Agreements between Hasbro UK Ltd, Argos Ltd and Littlewoods Ltd Fixing the Price of Hasbro Toys and Games* [2003] 21 November.

Case CP/0871/01 *Price-Fixing of Replica Football Kit* [2003] 1 August.